



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0000205-22.2017.8.14.0049  
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA  
APELANTE: JOÃO IRAN SOARES SARMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 11.340/2006.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE A MATERIALIDADE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS, ATRAVÉS DO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. DA MESMA FORMA, A AUTORIA FOI DEMONSTRADA PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DO PRÓPRIO APELANTE E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE REPRISARAM EM JUÍZO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL. É CEDIÇO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUANDO FIRME E COERENTE, FAZ PROVA APTA A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA MAIS QUANDO EMBASADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, COMO OCORRE NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO MANTIDA.  
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO: IMPOSSIBILIDADE. Constitui vias de fato a ameaça à integridade física de terceiro por meio da prática de atos de agressividade que não resultem em lesões corporais. Se a agressão resulta em lesões corporais na vítima, atestadas por laudo de exame de corpo de delito, não cabe a desclassificação de lesão corporal para a contração de vias de fato. PRECEDENTES.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: PARCIAL ACOLHIMENTO. AO COMPULSAR OS AUTOS, OBSERVEI QUE O MAGISTRADO A QUO INCIDIU EM ERRO DE JULGAMENTO AO VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CULPABILIDADE, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, INOBSERVANDO O PRINCÍPIO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DE 1988 E O TEOR DA SÚMULA Nº 19/2016 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERIOSA REFORMA DA DOSIMETRIA SEM, CONTUDO, ALTERAR O QUANTUM DA PENA. VERIFICANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE, SENDO REALIZADA APENAS A SUA CORREÇÃO, DE OFÍCIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS CRIMINAIS. PRECEDENTES DO STJ.

PENA MANTIDA NO PATAMAR DE 7 (SETE) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, PELA



PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, TIPIFICADO NO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO N° 0000205-22.2017.8.14.0049  
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA  
APELANTE: JOÃO IRAN SOARES SARMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de João Iran Soares Sarmento, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 47-50), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 (sete) meses de 3 (três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher, nos termos do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

Narrou a denúncia (fls. 03-05), que no dia 04 de dezembro 2016, por volta de 20h30min, Elane do Socorro Barreto da Silva foi vítima de agressões físicas e verbais por parte de seu ex-companheiro, ora apelante, o qual, inconformado com a separação do casal e como o fato dela ter iniciado uma relação homoafetiva passou a proferir os seguintes dizeres: sua vagabunda, sapatão, eu posso até perder para homem, mas não para uma mulher. Além disso, o ora apelante teria desferido socos e empurrões na vítima, causando-lhe hematomas e escoriações pelo corpo, conforme atestado pelo Exame de Corpo de Delito acostado aos autos.

Consta ainda na exordial acusatória que o casal manteve um relacionamento de 12 (doze) anos e tiveram duas filhas, uma de 6 (seis) anos e outra de 9 (nove) anos, porém, há cerca de 05 (cinco) meses a



relação conjugal passou a se deteriorar, tendo em vista que o ora apelante passava dias fora de asa, bebendo e se divertindo pelos bares da cidade, razão pela qual decidiram romper a relação, no entanto, o ora apelante começou a ofender e a agredir a vítima tão logo esta passou a se envolver com uma mulher.

Pontuou que, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o ora apelante teria confessado a autoria delitiva.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, e artigo 14, ambos do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 c/c artigo 69 do Código Penal.

Denúncia recebida em 31 de janeiro de 2017, fls. 06.

Defesa Preliminar, fls. 10-11.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 31-37 (mídia).

Alegações finais do Ministério Público, fls. 39-40.

Alegações Finais da Defesa, fls. 41-46.

Sentença condenatória prolatada em 04 de outubro de 2018, fls. 47-50.

Recurso de apelação interposto em 12 de fevereiro de 2019, fls. 52.

Em suas razões de apelação (fls. 54-61), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a sua condenação. Alternativamente, postulou pela desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato. subsidiariamente, solicitou o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal. Em sede de contrarrazões (fls. 63-66), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 74-79), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

#### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de João Iran Soares Sarmiento, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 47-50), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 (sete) meses de 3 (três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher, nos termos do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

Em suas razões de apelação (fls. 54-61), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a sua condenação. Alternativamente, postulou pela desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato. subsidiariamente, solicitou o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal. Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.



**1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:**

Em que pese os argumentos da combatente defesa, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece prosperar, conforme razões jurídicas expostas a seguir.

O crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, o qual dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano. (...).

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



Ao discorrer sobre o delito em enfoque, o jurista Guilherme de Souza Nucci, leciona (Código Penal Comentado, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 754): (...). doméstico é termo que diz respeito à vida em família, usualmente na mesma casa, tanto assim que sempre se definiu a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, como sendo as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não (...). Daí por que se criar uma nova figura típica, na realidade uma nova forma de lesão qualificada, teria a finalidade de atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticadas no recanto do lar, dentre integrantes de uma mesma vida familiar, onde deveria imperar a paz e jamais a agressão. (...).

Na hipótese dos autos, observo que a autoria delitiva e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos, conforme restou satisfatoriamente assentado pelo magistrado monocrático em sede do decisum condenatório ora objurgado, senão vejamos:

(...). Antes de adentrarmos no mérito, enfatize-se que o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante na denúncia. No presente caso, o Ministério Público aduziu que o réu incorreu nas penas do Art. 129, §9º, c/c art. 14, II, do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.3408/2006, porém, narrou a consumação das lesões, tendo, inclusive, consertado o equívoco por ocasião dos memoriais. Por outro lado, o crime de ameaça, imputado ao réu em sede de memoriais, não deve ser perquirido, pois não mencionado na exordial. No mérito, há provas suficientes e adequadas a condenação de JOÃO IRAN SOARES SARMENTO pelo crime de lesão corporal em situação de violência doméstica. A materialidade resta demonstrada através do laudo de lesão corporal de fls. 19/20 (IPL). Já a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos da vítima e das demais testemunhas, as quais sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, identificando o réu como o responsável pelas lesões em sua companheira. A vítima Elaine, em juízo, afirmou: Que no dia dos fatos, havia voltado de Belém; Que ao chegar em casa, após tomar banho, deitou-se com sua filha menor; Que o acusado bateu na porta, xingando-a de vagabunda, sapatão, em frente as duas filhas; Que o acusado deu um soco em seu braço e a fez bater no guarda-roupa; Que se machucou toda nas costas e braço; Que o acusado continuou lhe ofendendo; Que o réu trancou a porta para lhe impedir de ir à delegacia; Que conseguiu ligar para seu irmão; Já a testemunha MÁRCIA, em juízo, declinou: Que é sobrinha da vítima e prima do réu; Que o réu nunca deixou a vítima passar fome; Que ao chegar ao local, viu a vítima chorando e o acusado estava embriagado; Que o acusado disse que não bateu na vítima e a filha do réu disse que o mesmo havia batido sim; Que a filha pequena estava chorando; Que à época o acusado e a vítima estavam na mesma casa, mas estavam separados; Que viu as marcas no braço da vítima; Que as portas do guarda-roupas estavam quebradas. (...). Inobstante as declarações do acusado, é cediço que a palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Ademais, não há nada nos





autos a desnaturar as informações prestadas pela vítima, merecendo guarida suas declarações. (...). Inviável a desclassificação da lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, pois a agressão prática pelo acusado gerou lesão na vítima, conforme se depreende do laudo de fls. 19/20 (IPL). (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu JOÃO IRAN SOARES SARMENTO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006. (...). (fls. 47-48).

Com efeito, extrai-se que a materialidade do crime está comprovada pelo meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07-12, IPL), do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 05-06, IPL), e do Auto de Exame de Corpo de Delito (fls. 19-20, IPL), elementos que indicam direta e indiretamente a ocorrência dos fatos nos moldes descritos na denúncia.

A autoria delitiva, por sua vez, restou evidenciada por meio da palavra da vítima prestada em juízo, corroborada pelos demais testemunhos produzidos ao longo da instrução processual. Confira-se:

A vítima Elane do Socorro Barreto da Silva, perante a autoridade judicial, reprisou:

(...). Que no dia dos fatos, havia voltado de Belém; Que ao chegar em casa, após tomar banho, deitou-se com sua filha menor; Que o acusado bateu na porta, xingando-a de vagabunda, sapatão, em frente as duas filhas; Que o acusado deu um soco em seu braço e a fez bater no guarda-roupa; Que se machucou toda nas costas e braço; Que o acusado continuou lhe ofendendo; Que o réu trancou a porta para lhe impedir de ir à delegacia; Que conseguiu ligar para seu irmão; (...).

Em consonância com os fatos narrados pela ofendida, a testemunha Márcia das Chagas Silva, em juízo, informou:

(...). Que é sobrinha da vítima e prima do réu; Que o réu nunca deixou a vítima passar fome; Que ao chegar ao local, viu a vítima chorando e o acusado estava embriagado; Que o acusado disse que não bateu na vítima e a filha do réu disse que o mesmo havia batido sim; Que a filha pequena estava chorando; Que à época o acusado e a vítima estavam na mesma casa, mas estavam separados; Que viu as marcas no braço da vítima; Que as portas do guarda-roupas estavam quebradas. (...).

A autoria do crime resta então evidenciada pela palavra da vítima que, como cediço, constitui elemento válido de convicção para o magistrado decidir o mérito da causa, nela podendo fundamentar o édito condenatório, mormente quando em harmonia com demais provas dos autos, exatamente como ocorre no caso em tela. Assim, não há como ser dado provimento ao pleito pela absolvição por fragilidade das provas colhidas em juízo, devendo a condenação ser mantida, tanto pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora apelante estão devidamente comprovadas nos autos, destacando-se o laudo médico acostado aos autos, o qual comprova a violência sofrida pela vítima, elementos suficientes a comprovar a prática do ato repreendido pela norma penal.

Conforme se observa da mídia colacionada aos autos, a palavra da ofendida, em consonância com os depoimentos prestados de maneira clara e concisa, corroborada pelos demais elementos de prova disponíveis no



caderno processual, são hígidos e suficientes para demonstrar a ocorrência e a autoria do crime pelo qual fora o apelante condenado.

Nesta linha de raciocínio, encarto jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. 1. Prova dos autos suficiente a demonstrar a prática do delito pelo réu, que é acusado de haver agredido sua ex-companheira com socos no rosto, causando, assim, lesões corporais. Em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, geralmente perpetrados às escondidas, sem a presença de outras testemunhas como no caso em comento, a palavra da vítima assume especial importância, desde que convincente e coerente. Caso concreto em que os relatos da vítima se mantiveram firmes desde a fase policial, bem como foram corroborados pelo auto de exame de corpo delito, cujas lesões nele constantes se mostram compatíveis com as agressões narradas pela ofendida, circunstâncias que comprovam a veracidade dos seus depoimentos. (...). (TJ/RS – ACR: 70081332512 RS, Relator: Joni Victoria Simões, Data de Julgamento: 16/05/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 21/06/2019).

Grifei

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para fundamentar a condenação do réu, principalmente considerando a materialidade do delito de lesão corporal encontrar-se comprovada nos autos, através do Auto de Exame de Corpo de Delito de fls. 15. 2. Da mesma forma, a autoria ficou demonstrada pela oitiva das testemunhas, do próprio acusado e declarações da vítima, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial. 3. A palavra da vítima nos crimes no âmbito da violência doméstica, quando firme e coerente, faz prova apta a embasar o decreto condenatório, ainda mais quando embasada pelas demais provas dos autos. (...). (TJ/PI – APR: 0000050-37.2012.8.18.0096 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 06/12/2017, 2ª Câmara Especializada Criminal). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. 2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e o laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime,



no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório. 3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo da vítima. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado nos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material. (...). (TJ/PA – APL: 00043695720118140006 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/04/2018). Grifei

Assim, tenho como comprovada a acusação, não havendo como dar provimento à tese de ausência de provas sustentada no presente apelo, sendo necessário ressaltar, por oportuno, que os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa do apelante não se desincumbiu de provar o que alegou em seu favor, razão pela qual não há como se proceder a uma absolvição, razão pela qual mantenho o juízo condenatório. Via de efeito, a alegação de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, tendo em vista que os depoimentos colhidos na instrução processual provam o que fora alegado na inicial acusatória, havendo clara consonância entre o relato da ofendida e o laudo de exame pericial acostado nos autos.

Logo, verifico que o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia e, conforme vasto entendimento jurisprudencial, impossível é a absolvição quando há prova robusta da conduta delituosa.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

## 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL DAS VIAS DE FATO:

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal em epígrafe não merece ser acolhida.

Entende-se por contração de vias de fato a infração penal expressamente subsidiária, em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem, contudo, causar lesões corporais.

Para o jurista Guilherme de Sousa Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017), vias de fato é a contração penal prevista no Dec.-lei 3.688/1941, art. 21, consistente em praticar qualquer forma de violência física contra pessoa humana. Somente se pune com base nesta contração se o fato não constituir crime, geralmente, lesão corporal. A diferença básica entre vias de fato e lesões corporais é a ofensa à dignidade física da vítima; havendo e devidamente atestada por laudo, configura-se o crime; do contrário, a simples contração.

No mesmo diapasão, Damásio de Jesus (Lei das Contrações Penais anotada. São Paulo: Saraiva, 2015, 13ª ed.) ensina que vias de fato constituem violência contra a pessoa sem produção de lesões corporais.

Assim, conforme demonstrado, o Laudo de Exame de Corpo de Delito





acostado aos autos (fls. 19-20, IPL), confirmou a ofensa à integridade corporal da vítima, sendo incabível a desclassificação da conduta do ora apelante para a contravenção de vias de fato.

Tal entendimento resta sedimentado na jurisprudência pátria. Vejamos:

**LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIAS DE FATO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. PROVA. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1 – Constitui vias de fato a ameaça à integridade física de terceiro por meio da prática de atos de agressividade que não resultem em lesões corporais. 2 – Se a agressão resulta em lesões corporais na vítima, atestadas por laudo de exame de corpo de delito, não cabe a desclassificação de lesão corporal para a contravenção de vias de fato. 3 – Ofender a integridade física de companheira caracteriza crime de violência doméstica. (TJ/DF – APL: 20140510069829 DF, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág. 129/144). Grifei**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL VIAS DE FATO. (...).** – Se a agressão ocasionou lesões corporais verificadas por exame pericial, incabível a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. (TJ/PB – 00137849520158150011 PB, Relator: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/08/2019, Câmara Especializada Criminal). Grifei

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...). III - Afasta-se o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal das vias de fato, quando o laudo de exame de corpo de delito aponta violação à integridade física da vítima. (...).** (TJ/DF – 20160510028224 DF 00027763020168070005, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 02/08/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 08/08/2018, pág. 214/226). Grifei

Assim, em que pese se tratar de lesão corporal de natureza leve, a conduta se amolda ao tipo penal do artigo 129, §9º, do Código Penal, sendo incabível a desclassificação para a contravenção de vias de fato pretendida pela defesa.

### **3. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:**

Requeru o ora apelante o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, com a devida exclusão da valoração negativa do vetor culpabilidade.

Adianto, entretanto, que razão parcialmente lhe assiste.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença de causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, ao analisar o édito condenatório ora contrastado, verifico que o



magistrado primevo realizou a dosimetria na pena sob a seguinte fundamentação, verbis:

(...). 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha pela consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar. 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, ante a ausência de elementos (certidão de antecedentes atualizada) para perquirir a presente circunstância; 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; 1.5. Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância. 1.6. Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é; 1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois são normais ao tipo. 1.8. Comportamento da vítima FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser valorada em detrimento ao réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção. (...). A pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução. (...). (fls. 49).

Logo, extrai-se que o juízo a quo, ao efetuar a 1ª etapa de dosimetria da pena, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena basilar no patamar de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, como sendo o suficiente para a prevenção e reprovação do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher, valorando negativamente as circunstâncias judiciais concernente à culpabilidade.

Na 2ª etapa dosimétrica, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, assim, a reprimenda intermediária permaneceu no mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento da pena, a qual restou estabelecida em concreto na razão de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher, tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona o nobre jurista Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2012, p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e



máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC n° 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Ressalto que a mera indicação genérica de circunstâncias judiciais para majorar a pena-base se revela intolerável, conforme destaca o doutrinador Rogério Greco (Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª ed. Editora Impetus, 2012. p. 555-556), segundo o qual: (...) se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão (...).

Ademais, na perspectiva valorativa da pena convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (STF - HC 76196/GO, Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Data de Publicação: 15/12/2000). Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal



Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012: p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método, 2012: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

É cediço que a culpabilidade prevista para o momento da aplicação da pena, conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7ª ed. Editora Juspodivm, 2012. p. 115): (...) se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios concretos a referendá-las.

Analisando a sentença penal contrastada, nota-se que o magistrado singular valorou negativamente o vetor culpabilidade, sem adentrar nos elementos concretos existentes nos autos, limitando-se a sustentar: (...). 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha pela consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar.; (...). (fls. 49).

Evidente é a carência na fundamentação judicial, visto que o potencial conhecimento da ilicitude do fato não é elemento idôneo para a aferição desfavorável do vetor judicial em epígrafe, consoante preconiza a Súmula nº 19/2016, deste Eg. Tribunal, verbis: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, verifico que no presente caso, o juízo de primeiro grau incorreu em erro de julgamento consistente na exasperação da pena-base acima do patamar mínimo legal com base na valoração negativa da circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, concernente à culpabilidade, utilizando de fundamentação genérica e inidônea, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, inobservando o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (princípio da motivação das decisões judiciais).

Seguindo essa ordem de compreensão, restou configurada a ofensa ao enunciado constante da Súmula nº 17/2016 desta Eg. Corte de Justiça, cujo teor reproduzo:

A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Por tais argumentos, observo ser necessário reformar a dosimetria da pena ao ora apelante. Todavia, atento as circunstâncias do caso concreto, entendo que a circunstância judicial da culpabilidade deve continuar militando desfavoravelmente ao ora apelante, sendo imperiosa, apenas, fundamentá-la de maneira esmerada.

É pacífico que, sendo a apelação um recurso de natureza ampla, que



possibilita devolver ao Tribunal ad quem o pleno conhecimento de toda a matéria decidida em primeiro grau, não atrita com o ordenamento jurídico-processual vigente a decisão do Tribunal que, julgando o apelo defensivo, corrige erro na dosimetria da pena e fixa outra pena ao réu, atendo ao princípio da non reformatio in pejus, mantendo no mais o édito condenatório singular.

Sobre o princípio da ampla devolutividade do recurso criminal, versa a jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DAS PENAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...). 2. Embora não tenha havido insurgência defensiva no tocante à dosimetria da pena, vislumbrando-se a ocorrência de equívoco no cálculo das reprimendas, deve a correção ser feita de ofício por esta instância revisora, em obediência ao princípio da ampla devolutividade do recurso criminal. (...). (TJ/CE – APL: 00514066420138060001 CE, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/04/2019). Grifei

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (POR QUATRO VEZES), TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO DO PACIENTE JHONATAS NOS DELITOS DE ROUBO E DE TODOS OS PACIENTES NO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). O fato do eg. Tribunal a quo ter se validado de fundamentos diversos para confirmar a r. sentença condenatória não implica ofensa ao princípio da non reformatio in pejus, porquanto não houve agravamento na situação dos condenados. A ampla devolutividade do recurso de apelação autoriza ao juízo ad quem a cognição de toda matéria decidida em primeira instância, na extensão do tantum devolutum quantum appellatum, sem que se restrinja aos mesmos fundamentos ou motivos da sentença. (...). (STJ – HC n. 399.256/SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJE 22/8/2017). Grifei Feitas tais considerações, passo a realizar nova dosimetria da pena em relação ao ora apelante Iran Soares Sarmento:

1ª fase: análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal, haja vista que agrediu sua ex-companheira na frente de suas duas filhas, machucando-a no braço e nas costas, quebrando, inclusive, o seu guarda-roupas em decorrência da violência empregada, peculiaridades que ensejam maior reprovação da conduta criminosa em apreço. Desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração negativa.

Antecedentes Criminais: inexistência de dados concretos que legitimem a ponderação desfavorável do presente vetor, razão pela qual merece ter





valoração neutra.

Conduta Social: não foram coletados elementos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Personalidade do Agente: não existem nos autos qualquer elemento plausível para aferição da circunstância em apreço, razão pela qual valoro de forma neutra.

Motivos do Crime: normais à espécie do delito em espeque, sendo necessária a valoração neutra do presente vetor judicial.

Circunstâncias do Crime: gravidade ínsita ao tipo penal, valoração neutra.

Consequências do Crime: comuns à espécie, portanto, procedo à valoração neutra da circunstância ora enfocado.

Comportamento da Vítima: em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no patamar de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra mulher.

2ª fase: não reconheço a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes das pena. Desta feita, a pena intermediária permanecerá no patamar de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção.

3ª fase: não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem valoradas.

Destarte, torno definitiva a pena em 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, nos moldes do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

Ante o exposto, com respeito ao parecer ministerial, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir a fundamentação utilizada pelo juízo singular para exasperar a reprimenda na 1ª etapa dosimétrica, mantendo ao ora apelante a pena de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime de crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, nos moldes do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, mantendo inalterada a r. decisão condenatória em seus demais termos, consoante motivação jurídica delineada alhures.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora